



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077540 - SP (2023/0180196-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
BERNARDO BUOSI - SP227541
FABIO RIVELLI - SP297608
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : DARIO GARBI
RECORRIDO : EDNA ALVES GARBI
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
DARIO GARBI - SP113796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO E JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. ART. 537 DO CPC. PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 523 DO CPC, JUROS E CORREÇÃO. EXCLUSÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no âmbito de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, envolvendo exigibilidade e redução de astreintes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a exigência/majoração de astreintes demanda prévia intimação pessoal, à luz de enunciado sumular; (ii) há

justa causa ou inexistência de descumprimento; (iii) o valor das astreintes reduzidas permanece desproporcional, violando o art. 537 do CPC e o art. 884 do CC; (iv) incidem correção monetária, juros, multa do art. 523 do CPC e honorários sobre as astreintes; (v) há dissídio jurisprudencial sobre os temas.

3. Súmulas de Tribunais não se enquadram em “lei federal” para fins de recurso especial, sendo incabível o conhecimento por alegada violação a verbete sumular (aplicação da Súmula 518/STJ).

4. Teses de inexistência de descumprimento e de justa causa não são conhecidas quando desprovidas da indicação específica de dispositivos legais e quando demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A redução judicial das astreintes, nos termos do art. 537 do CPC, é admitida para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); ausente desproporcionalidade evidente, nova revisão do quantum encontra óbice da Súmula 7/STJ.

6. Tendo o acórdão recorrido afastado a incidência de consectários e das penalidades do art. 523 do CPC, condicionando-os a eventual mora após nova intimação, falta interesse recursal quanto à tese de bis in idem; ausente, ademais, o prequestionamento específico.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2077540 - SP (2023/0180196-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186
BERNARDO BUOSI - SP227541
FABIO RIVELLI - SP297608
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RECORRIDO : DARIO GARBI
RECORRIDO : EDNA ALVES GARBI
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
DARIO GARBI - SP113796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE VERBETE SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO E JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. ART. 537 DO CPC. PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 523 DO CPC, JUROS E CORREÇÃO. EXCLUSÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no âmbito de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, envolvendo exigibilidade e redução de astreintes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a exigência/majoração de astreintes demanda prévia intimação pessoal, à luz de enunciado sumular; (ii) há

justa causa ou inexistência de descumprimento; (iii) o valor das astreintes reduzidas permanece desproporcional, violando o art. 537 do CPC e o art. 884 do CC; (iv) incidem correção monetária, juros, multa do art. 523 do CPC e honorários sobre as astreintes; (v) há dissídio jurisprudencial sobre os temas.

3. Súmulas de Tribunais não se enquadram em “lei federal” para fins de recurso especial, sendo incabível o conhecimento por alegada violação a verbete sumular (aplicação da Súmula 518/STJ).

4. Teses de inexistência de descumprimento e de justa causa não são conhecidas quando desprovidas da indicação específica de dispositivos legais e quando demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A redução judicial das astreintes, nos termos do art. 537 do CPC, é admitida para adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); ausente desproporcionalidade evidente, nova revisão do quantum encontra óbice da Súmula 7/STJ.

6. Tendo o acórdão recorrido afastado a incidência de consectários e das penalidades do art. 523 do CPC, condicionando-os a eventual mora após nova intimação, falta interesse recursal quanto à tese de bis in idem; ausente, ademais, o prequestionamento específico.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAN S.A. (BANCO PAN), com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador GIFFONI FERREIRA, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA COMINATÓRIA – VIABILIDADE DA COBRANÇA – VALOR CONTUDO REDUZIDO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 270-271)

Os embargos de declaração de DARIO GARBI e EDNA ALVES GARBI (DARIO e outra) foram rejeitados (e-STJ, fls. 429-431).

Nas razões de seu apelo nobre, o BANCO PAN alegou violação dos arts. 497, 523, 525, § 1º, I, 537 e 927, IV do CPC/2015, bem como dos arts. 286, 290 e 884 do CC

/2002, sustentando **(1)** a necessidade de prévia intimação pessoal para exigência /majoração de astreintes à luz da Súmula 410/STJ, a inexistência de descumprimento e a ocorrência de justa causa; **(2)** desproporcionalidade e irrazoabilidade das astreintes mantidas em R\$ 20.000,00 [vinte mil reais]; (3) vedação ao enriquecimento sem causa; **(4)** inaplicabilidade de correção monetária, juros de mora, multa do art. 523 do CPC e honorários de sucumbência sobre o valor das astreintes; **(5)** dissídio jurisprudencial, com cotejo de paradigmas do STJ e de Tribunais estaduais.

Houve apresentação de contrarrazões por DÁRIO e outra (e-STJ, fls. 436-461).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 462/463).

VOTO

Não conheço do recurso especial.

Da contextualização fática

O caso versa sobre cumprimento de sentença na ação de obrigação de fazer (promessa de compra e venda), cujo objeto consistiu na baixa de hipoteca que gravava imóvel adquirido por Dario e Edna; na origem foi fixada multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para compelir o Banco Pan ao cumprimento da ordem. Os exequentes postularam a execução das astreintes no total de R\$ 252.500,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) ao passo que o Banco Pan impugnou, alegando ausência de intimação pessoal, justa causa relacionada à pandemia de Covid-19 e desproporcionalidade, tendo o Juízo de primeira instância rejeitado a impugnação e determinado o prosseguimento.

Em agravo de instrumento, o Tribunal estadual reconheceu a viabilidade da cobrança da multa cominatória, afastando as justificativas de ausência de intimação pessoal e de impedimentos atribuídos à pandemia, mas reduziu o montante de R\$ 250.000,00 para R\$ 20.000,00, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884), consignando que eventuais consectários do art. 523 do CPC só incidirão em caso de não pagamento após nova intimação (redução e condicionamento).

Os embargos de declaração opostos por Dario e Edna foram rejeitados, por inexistência de omissão e impropriedade da via para modificação do julgado.

Da violação da Súmula 410 do STJ

Sustenta BANCO PAN a necessidade de prévia intimação pessoal para exigência/majoração de astreintes à luz da Súmula 410/STJ, conforme argumenta às e-STJ fls. 286-291.

No entanto, é firme a jurisprudência desta Corte pela impossibilidade de alegar violação de enunciado de súmula em recurso especial, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal inserido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ÓBITO DA ALIMENTADA. INTEGRAÇÃO DOS VALORES AO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A SÚMULA DE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que se alegava violação aos arts. 281 e 520, II, do CPC, art. 1.707 do CC e ao enunciado da Súmula 405 do STF, além de suposta omissão no acórdão recorrido. O agravante sustenta que os alimentos provisórios, revogados pela sentença de extinção, em razão do óbito da alimentada, não devem integrar o espólio, pleiteando o levantamento dos valores em favor dos alimentantes.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão, configurando violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015;

(ii) estabelecer se os fundamentos recursais permitem o conhecimento do recurso especial diante da alegada violação a dispositivos do CPC, do CC e da Súmula 405 do STF.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente todas as teses suscitadas, afastando a alegação de omissão e, portanto, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Os depósitos realizados a título de alimentos provisórios antes do óbito da alimentada integram seu patrimônio, por força do princípio da irrepetibilidade, devendo compor o espólio, não sendo possível seu levantamento em favor dos alimentantes nos próprios autos da ação de alimentos.

5. A parte recorrente limitou-se a reiterar alegações de sua apelação, sem demonstrar de maneira clara e objetiva a forma de violação dos dispositivos legais invocados, configurando fundamentação deficiente e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. Súmulas de Tribunais não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal previsto no art. 105, III, a, da CF/1988, de modo que não podem fundamentar recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 518/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.884.029/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da configuração dos danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

5. Em relação à alegada sucumbência recíproca, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "é inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.907.253/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 09/03/2022).

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.899/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 – sem destaques no original)

Com relação às teses de inexistência de descumprimento e a ocorrência de justa causa, igualmente deixo de conhecer do recurso, pois não foram indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados (e-STJ, fls. 291-296). Ademais, tais alegações claramente demandam reanálise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Da violação do art. 537 do CPC e do art. 884 do CC

Argumenta BANCO PAN desproporcionalidade e irrazoabilidade das astreintes mantidas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vedação ao enriquecimento sem causa.

Porém, ao contrário do alegado, BANCO PAN não demonstrou violação dos dispositivos legais indicados, após a redução efetuada pelo Tribunal estadual. Verifica-se dos autos que inicialmente a multa cominatória alcançou o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Em agravo de instrumento interposto pelo BANCO PAN, o TJSP revisou o valor com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 270/271):

(...)

Deveras, a fixação de multa cominatória é juridicamente admitida para ações de obrigação de fazer, a fim de coibir a parte a praticar determinado ato, devendo ser estabelecida em casos que tais de modo que não se vislumbram motivos bastantes para afastamento da penalidade, uma vez que há prova nos autos sobre o atraso no cumprimento da obrigação imposta, regular a intimação da parte Agravante, inviável o acolhimento das justificativas para a demora, uma vez que a ordem definitiva de baixa da hipoteca ocorreu muito antes do início da pandemia, e assim a cobrança da penalidade há de ser mantida.

Contudo, a multa apurada no patamar de R\$ 250.000,00 se afigura mesmo exorbitante e desarrazoada, de modo que a minoração é medida que se impõe, pois que afastado esse valor dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não se podendo olvidar, ademais, que a obrigação do Judiciário está em arredar qualquer possibilidade inda que em tese de violação ao Princípio insculpido no Art. 884 do Código Civil; e penalidade com tal jaez é a consagração do enriquecimento sem causa.

Ressalte-se, outrossim, que o valor da multa cominatória pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo na fase de cumprimento de sentença, como é o caso aqui, pois a decisão que arbitra tal penalidade não faz coisa julgada material, na esteira de calcinada jurisprudência do Magnífico Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Assim, a multa total fica reduzida para R\$-20.000,00 (vinte mil reais), excluída eventual incidência de consectários, assim como de penalidades previstas no Art. 523 do CPC, que apenas serão cobradas se a Executada, após de intimada para pagar o novo valor aqui estipulado, deixar de quitar esse montante.

(...).

Como se verifica da fundamentação, ao analisar o montante da multa aplicada, em face das particularidades do caso concreto, o Tribunal estadual promoveu

redução substancial do valor. A revisão, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, é cabível quando há evidente desproporcionalidade, seja um montante irrisório, seja exorbitante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC seja alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

2. No caso, não merece reforma o entendimento da Corte de origem, que diminuiu o valor máximo fixado a título de astreintes do montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do não credenciamento da clínica como prestadora de serviço da rede da operadora de planos de saúde, máxime porque as astreintes não devem constituir via geradora de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.370.346/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – sem destaques no original)

Ausente desproporcionalidade evidente, nova apreciação de alteração da multa encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL E MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar os valores fixados a título de indenização por danos morais ou de multa cominatória, quando ínfimos ou exagerados. Hipótese em que os valores estabelecidos atendem às peculiaridades da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.621.499/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC/73, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes.

1.1 No caso em tela, a Corte de origem reduziu o valor da multa sem, contudo, atingir patamar irrisório, porquanto observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo, portanto, inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.405/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018)

O recurso, portanto, encontra impedimento na Súmula 7

Da violação dos arts. 523 e 525 do CPC

Defende BANCO PAN a inaplicabilidade de correção monetária, juros de mora, multa de 10% do art. 523 do CPC e honorários de sucumbência sobre o valor da multa cominatória, o que configura *bis in idem*.

Nas razões recursais, BANCO PAN aponta que incidiram sobre a multa cominatória, “correção monetária e juros sobre o valor das astreintes, o que não pode se admitir”. Afirma que, “embora o v. acórdão tenha colhido em parte as impugnações da Minuta de Agravo de Instrumento referentes aos pleitos deste Recorrente, a possibilidade de incidência de multa e dos honorários do art. 523 do CPC/15 foi indevidamente mantida pelo v. acórdão do E. TJ/SP” (e-STJ, fl. 306).

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (e-STJ, fl. 271):

(...)

Assim, a multa total fica reduzida para R\$-20.000,00 (vinte mil reais), excluída eventual incidência de consectários, assim como de penalidades previstas no Art. 523 do CPC, que apenas serão cobradas se a Executada, após de intimada para pagar o novo valor aqui estipulado, deixar de quitar esse montante.

(...).

Da leitura do acórdão, infere-se que o Tribunal estadual excluiu do pagamento “os consectários e as penalidades do artigo 523 do CPC”. Não se verifica, assim, interesse recursal.

Ademais, não foram opostos embargos de declaração a fim de prequestionar eventuais contradições ou omissões no julgado, de forma que as alegações formuladas no recurso especial não podem ser conhecidas.

Por fim, prejudicada a análise do recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF quanto aos mesmos temas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.077.540 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0180196-2

Número de Origem:

00151590820228260100

0015159082022826010011055087920188260100

001515908202282601001105508792018826010021912018 11055087920188260100 151590820228260100

15159082022826010011055087920188260100 1515908202282601001105508792018826010021912018

20220000687965 20220000823426 21453026020228260000 2145302602022826000050000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

BERNARDO BUOSI - SP227541

FABIO RIVELLI - SP297608

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RECORRIDO : DARIO GARBI

RECORRIDO : EDNA ALVES GARBI

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

DARIO GARBI - SP113796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025